MEDIDA PROVISÓRIA 905/2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera o caput do artigo 21, seus incisos I e II e os§§1º e 2º da Medida Provisória 905 e suprime o §3º do mesmo artigo, nos seguintes termos:

"Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, poderão constituir receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5°, §6° da lei nº 7.347/85, ou ainda do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5°, §6° da lei nº 7.347/85

.....

§1º Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano.

§2º Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de

Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa pretende assenhorar-se da missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC's firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo — de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.

Ressalte-se, ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público — em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo — editou a Resolução no 179/2017, que determina: "a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano" (§1º do art. 5º da Portaria)

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados — CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações — a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social — obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional,

Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet*, órgão extrapoderes — e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho".

Em razão de todo o exposto, e com o objetivo de aperfeiçoar a norma, sugerimos a alteração do *caput* do art. 21 para retirar a obrigatoriedade de destinação dos valores oriundos da atividade finalística do MPT, uniformizando a disciplina conferida aos demais ramos do Ministério Público Nacional.

Os incisos I e II tiveram a sua redação aperfeiçoada, na esteira da legislação processual coletiva existente, fazendo menção, inicialmente, aos TAC's firmados pela União, contudo também estendendo a possibilidade de reversão de valores oriundos da atividade finalística dos demais legitimados processuais coletivos aptos a firmar o termo a que faz referência o art. 5°, §6° da LACP.

O §1°, no contexto da necessidade de cumprimento do quanto é determinado pelo art. 13 da LACP, determina que as ações decorrentes da tutela reparatória sejam, preferencialmente, destinadas para as localidades em que houve o dano.

O §2º, por sua vez, elimina da redação a exigência de depósito em conta única do Tesouro Nacional, entrave burocrático que sujeita tais verbas às limitações orçamentárias e, sobretudo, ao contingenciamento previsto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O produto da arrecadação que reverterá ao programa tem o propósito específico de reparar o bem coletivo lesado, não sendo possível cumprir o seu desiderato se confudido com o orçamento da União. Nesse bojo, sugere-se a criação de uma conta vinculada ao programa.

Para fins da harmonização das propostas anteriores à completudo de norma, sugere-se a completa supressão do §3°.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto PT/SP